

Centro de Convenções ainda é incerto

Foto: Romildo de Jesus



INDEFINIDO

Estudo técnico vai emitir um laudo sobre a situação da estrutura do antigo prédio

LÍCIO FERREIRA
REPÓRTER

Interditado no dia 20 de maio de 2015, após a constatação da falta de projeto e equipamentos de incêndio e pânico, como também de manutenção predial; e fechado para obras, em setembro de 2016, com o desabamento de parte da sua fachada, o Centro de Convenções da Bahia (CCB) tem destino incerto pelo Governo do Estado.

Segundo informações da Secretaria de Comunicação (Secom) "o próximo passo do Governo do Estado é abrir licitação para seleção de uma empresa que realize estudo técnico no prédio e emita um laudo sobre a situação da estrutura remanescente. A partir desse laudo, haverá a definição do que será realizado com o equipamento", resume a nota.

A proposta do governo do Estado é a de construir um novo Centro de Convenções no Parque de Exposições, em uma área de 250 mil m², com um complexo de negócios que contará com torre de hotéis, shopping e uma torre empresarial.

CONCORRENTES

Em razão desses fatos,

o Presidente da Federação Baiana de Hotelaria e Alimentação, Sílvio Pessoa diz que a posição do Conselho Baiano de Turismo é veemente contra o abandono do imóvel.

"É preciso que o governo do Estado nos dê uma satisfação. Somos os maiores empregadores; representamos 20% do Produto Interno Bruto (PIB) da cidade de Salvador; arrecadamos 23% do Imposto Sobre Serviços (ISS) do município. Sendo assim, não podemos continuar órfãos".

O dirigente do setor hoteleiro, - que reúne mais de 400 hotéis; 10 mil bares e restaurantes, sem contar com 48 outros setores que interagem na cadeia de turismo -, contesta todas as notícias com referência à futura construção de um novo equipamento com a finalidade de abrigar os eventos da capital baiana.

"São factóides. São notícias plantadas que surgem, a cada dois meses, para mostrar à população um interesse pelo assunto, que na verdade não existe e nunca existiu", declara um indignado Sílvio Pessoa.

PRIORIDADE

Em recente entrevista à Bahia Notícias, o secretário estadual de Turismo José Alves disse que "o go-

vernador Rui Costa tem como prioridade encontrar um projeto que não seja oneroso para os cofres públicos e que atenda da melhor forma as demandas do setor". E explica: "É importante dizer que nesse projeto, que é no Parque de Exposições, o governo não entra com recursos, entra com o terreno. E isso é um gan-

ho muito grande", avaliou. Mas, a ideia de levar o novo equipamento para a Cidade Baixa, ainda não está descartada. A Marinha aceitou liberar uma área para o governo construir o Centro de Convenções no bairro do Comércio. O terreno aloca hoje o Grupamento de Fuzileiros Navais. Em troca da área, o governo da Bahia se

compromete a realizar benfeitorias e construção de um novo prédio e local de treinamento na Base Naval de Aratu, para onde os 450 fuzileiros navais serão relocados.

O investimento para as benfeitorias seria na ordem de R\$ 60 milhões a R\$ 70 milhões. Para a liberação do terreno, ainda é preciso autorização da Superintendência

de Patrimônio da União (SPU). Estima-se que serão gastos algo em torno de R\$ 400 milhões para a construção e que as obras ficariam sob a responsabilidade das secretarias de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

MORADORES

Setembro do ano passado (2017) moradores e membros do trade turístico realizaram - um ano após desabamento -, um "abraçoço" na área do antigo CCB para lutar contra a saída do ponto de atração de eventos. Centenas de pessoas participaram do ato.

Projetado pelo engenheiro Carlos Emílio Meneses Strauch, o CCB do Stiep ocupa uma área de 153 mil metros quadrados, dos quais 57 mil metros quadrados são de área construída. A edificação inaugurada em março de 1979 se destacava pelas esculturas e pinturas à frente do prédio, de autoria do artista plástico Bel Borba, como também pela vista privilegiada para o Oceano Atlântico a partir do segundo piso. Sua localização estratégica proporcionava aos turistas e visitantes um acesso fácil e rápido aos principais pontos de Salvador, através de avenidas modernas e bem sinalizadas.

EVENTO

Ação doa alimentos para instituições de caridade

Os clientes do Salvador Norte Shopping deram um show de solidariedade durante o fim de semana. O Mais Salvador Norte, evento ao ar livre com programação para toda família arrecadou mais de 2,5 toneladas de alimentos não perecíveis, que serão entregues à três instituições sociais: Associação Casa De Caridade Adolfo Bezerra De Menezes - Accabem, o Hospital Margarita Gesteira e o Lar Vida. Ainda como parte do compromisso socioambiental do empreendimento, foram distribuídas mais de mil mudas de plantas durante o evento através da parceria com a Battrre - Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de praça na sede do município de Ibititá. Abertura: 07/05/2018, às 15:00h. Valor do Edital R\$ 50,00. Local: Prefeitura Municipal, Setor de Licitação Informações: Telefone: (74) 3652 1116. Ibititá - BA, 19 de Abril de 2018 - João Pedro Marques Gomes - Presidente

CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
NIRE 29300035691 - CNPJ Nº 27.550.562/001-23
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2018

1. Data, hora e local: Ao 09 dia do mês de fevereiro de 2018, às 09:00 horas, na sede social da Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A. ("Companhia"), na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, no Aeroporto Internacional de Salvador, Praça Gago Coutinho, s/n, São Cristóvão, CEP 41.510-045. 2. Presenças e convocação: Dispensada a convocação, nos termos do parágrafo 4º do art. 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alteração ("Lei das Sociedades por Ações"), tendo em vista a presença dos Acionistas detentores da totalidade do capital social da Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A. ("Companhia"), abaixo assinados, a saber: (i) Vinci Airports Brasil - Participação Limitada, Brasil, Brasil, Presidente; (ii) Olivier Lefallier, Diretor; (iii) Patrícia Fernandes de Souza Garcia, 4. Ordem de Dia: Deliberação sobre (i) a alteração do Estatuto Social da Companhia, notadamente na sua "Seção I - Do Conselho de Administração"; e (ii) a alteração dos Membrados do Conselho de Administração da Companhia. 5. Deliberações: Após a análise e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os Acionistas deliberaram, por unanimidade e sem ressalvas: 5.1. Aprovar a alteração do parágrafo 4º do artigo 12º e do artigo 13º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 12º - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que os membros convocados pelo Presidente ou na ausência deste, por qualquer outro Conselho. Parágrafo 4º - É permitida a realização no reuniões do Conselho de Administração por meio de conferência telefônica, desde conferência ou por meio de outra tecnologia que permita o contato simultâneo dos Conselheiros. É permitida ainda que as deliberações sejam enviadas via e-mail. Nestes casos a ata será assinada posteriormente pelos presentes (...). Artigo 13º - Compete ao Conselho de Administração dentro de suas atribuições legais e estatutárias: (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; (ii) eleger, destituir, aceitar renúncia e substituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições; (iii) fixar a remuneração individual dos Administradores com base na remuneração global estabelecida pela Assembleia Geral; (iv) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre atos e contratos celebrados ou em vias de celebração, e manifestar-se sobre atos e contratos que lhes sejam submetidos pela Diretoria; (v) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente; (vi) manifestar-se previamente sobre o relatório de gestão e o relatório de administração e as contas da Diretoria; (vii) autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (viii) escolher e destituir os auditores independentes, quando for o caso; e (ix) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a Diretoria lhe apresente para a sua deliberação ou para submissão à Assembleia Geral; (x) Aprovar ou alterar o Orçamento Anual e o Plano Estratégico de Negócios, incluindo o Plano de Despesas de Capital e o Plano de Fomento de Investimento; (xi) Aprovar a celebração de contrato, termo aditivo, ou qualquer alteração relevante ou a extinção de qualquer contrato sobre os seguintes contratos: (i) Contrato de Concessão; (ii) Contrato de Design; (iii) Contrato de Financiamento; (iv) Contrato EPC, ou seja, o Contrato de Construção das obras previstas para a fase "B" e "C" do Contrato de Concessão; (v) Aprovar a restauração de qualquer processo administrativo perante a ANAC ou processo judicial perante os tribunais brasileiros com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico do Contrato de Concessão; (vii) Aprovar a emissão, pela Concessionária, de qualquer garantia, indenização (incluindo custos, indenizações que não sejam de natureza material) ou garantia em relação às obrigações de qualquer outra pessoa (ou realização de qualquer alteração das garantias), não incluída no Plano Estratégico de Negócios atualizado ou no Orçamento Anual, com valor igual ou superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por garantia ou indenização; (viii) Aprovar a aquisição da Concessionária de qualquer contrato ou acordo com qualquer Diretor da Concessionária (ou a qualquer alteração dos mesmos) para a concessão de benefícios; (ix) A aquisição, emissão ou substituição de ações, debêntures, hipotecas ou garantias (ou quotas) em qualquer empresa, fundo ou instituição pela Concessionária; (x) A nomeação, remoção, substituição dos Diretores, bem como os termos de remuneração e benefícios; (xi) A aprovação de despesas ou assinatura, ativo, renúncia ou rescisão de qualquer contrato que não esteja incluído no Orçamento Anual ou no Plano Estratégico de Negócios atualizado, que exceda R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em qualquer transação única ou o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no total em um único exercício fiscal; (xii) A aprovação de alienação de qualquer bem da Concessão ou ativos da Concessionária cujo valor exceda a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em uma única operação ou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no total de um único exercício social, não incluído no Plano Estratégico de Negócios atualizado ou no Orçamento Anual; (xiii) Aprovar o ajustamento de qualquer processo administrativo ou judicial relativamente a assuntos tributários em que o montante em litígio seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ação; (xiv) Aprovar o ajustamento de processo administrativo, judicial ou qualquer outro tipo de procedimento de resolução de litígios não previstos nos itens x, xi e xii (incluindo acordos ou compromissos), em que o montante em disputa seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (xv) Iniciar qualquer procedimento de defesa de litígios (processo judicial ou arbitragem) contra a Companhia; (xvi) Aprovar a concessão, pela Concessionária, de quaisquer empréstimos, financiamentos ou operações de qualquer crédito (exceto o crédito comercial normal) para (i) qualquer pessoa física ou jurídica, exceto as operações normais de tesouraria de acordo com a boa fé e política financeira aprovada pelo Conselho de Administração; ou (ii) qualquer Diretor da Concessionária; (xvii) Autorizar a aquisição de empréstimos para as despesas da Concessionária, não incluídas nos Contratos de Financiamento; (xviii) Aprovar a emissão de qualquer instrumento de dívida com duração superior a 5 (cinco) anos, cujo valor exceda o superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano; 5.2. Aprovar a alteração de membros do Conselho de Administração da Companhia. 5.2.1. Aceitar a renúncia dos seguintes Membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme cartas de renúncia recebidas na presente data, que se encontram arquivadas no livro de Registro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração: (i) José Luis Menghini, argentino, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RNE nº V341103-9 e CPF nº 093.091.217-3; (ii) residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Rua Louis Blériot, nº 59, 2ª andar, Vila Andrade, CEP 05.716-050; (iii) Estácio Fernandes de Souza Garcia, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 26.839.994-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 275.958.778-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Avenida Nipoeghan, 50, 2ª andar, sala 2709, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100; (iv) Henri Seraphin Joseph Pasquier, francês, casado, administrador de empresa, portador da Cédula de Identidade RNE nº V317629-C e inscrito no CPF/MF sob o nº 837.894.305-44, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Av. Nipoeghan, nº 50, 2ª andar, sala 2709, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100; (v) Benoît Paul Marie Trochu, francês, casado, matemático, portador da Cédula de Identidade RNE nº V17V09053, com endereço comercial na Av. Nipoeghan, nº 50, 2ª andar, sala 2709, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100; (vi) Michel Santos de Oliveira, brasileiro, casado, Secretária Executiva, portadora do RG nº 34.203.099-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 275.958.778-50, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, no Estado da Bahia, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Salvador, Praça Gago Coutinho, s/n, São Cristóvão, CEP 41.510-045. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.404; (ii) não estão contemplados a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que os tornem inaptos para os cargos de conselheiro da companhia agora, como estabelecido no §2º do art. 147 da Lei nº 6.404 e no art. 145 da Lei nº 6.404; (iii) que atendem ao requisito de reputação íntegra estabelecido pelo §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada conconante da Companhia, e não têm, nem representam, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I II do art. 147 da Lei nº 6.404; e (iv) que são pessoas naturais, residentes no País, nos termos do art. 146 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os Conselheiros ora indicados declaram, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei, estatuto, ou condições por crime eleitoral, de contratação, para o cargo de Conselheiro, incluindo a existência de uma ação popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no §1º do art. 147 da Lei nº 6.